

## O IMPACTO DO ART. 334 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MULTIPORTAS NO BRASIL

THE IMPACT OF ART. 334 OF CIVIL PROCESS CODE (CPC) IN THE SCOPE OF JUSTICE  
MULTIPORTAS IN BRAZIL

Umbelina Lopes Pereira Rodrigues<sup>1</sup>, Ângela Issa Haonat<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Universidade Federal do Tocantins, ESMAT/UFT, Brasil. Mestranda da VII Turma em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, realizado pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense. Exerce o cargo de Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins desde o dia 11.04.2002, sendo titular da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas e coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, da Comarca de Araguaína. Juíza Coordenadora do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins desde agosto de 2015 a 2019. Formadora de formadores, com enfoque em mediação e métodos ativos de aprendizagem pela Escola Nacional de Magistrados-ENFAM. E-Mail: [umbelinalopes@uol.com.br](mailto:umbelinalopes@uol.com.br).

<sup>2</sup> Universidade Federal do Tocantins, ESMAT/UFT, Brasil. Pós Doutora em Los Retos Del Derecho Publico pela Universidade de Santiago de Compostela (2019). Doutora em Direito do Estado, com ênfase em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2011). Mestre em Direito (2004), pela Universidade Metropolitana de Santos com ênfase em Direitos Difusos. Especialista em Direito Ambiental (FSP/USP). Especialista em Direito Penal (EPM). Especialista em Direito dos Contratos (CEU). MBA Internacional em Gestão Ambiental (PROENCO). Professora da Graduação (Direito Ambiental e Direito Constitucional) e da Pós-Graduação Stricto Sensu do Programa de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins. Membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil (APRODAB). E-mail: [angelahaonat@uft.edu.br](mailto:angelahaonat@uft.edu.br).

**RESUMO:** O presente trabalho tem por escopo abordar os aspectos atinentes à aplicação do art. 334 do Código de Processo Civil; tendo em vista que, somente por meio de uma visão objetiva deste, será possível compreender a necessidade de se dar uma maior efetividade à norma junto a sociedade. Para tanto, a análise do Direito Comparado, no que concerne ao tema, se faz imprescindível. Por meio de consultas bibliográficas e artigos científicos publicados em respeitadas revistas, é perceptível a necessidade de se olhar para esse tema com uma visão contemporânea, desfazendo tabus e preconceitos que submergem os métodos alternativos de solução de conflitos. É necessário ver que a evolução da sociedade requer novas formas de atendimento ao juris-

dicionado, e o advento do art. 334 do Novo Código de Processo Civil evidencia a preocupação do legislador nesse sentido.

**Palavras Chave:** Novo Código de Processo Civil. Art. 334 do CPC/15. Direito Comparado. Conciliação. Tocantins.

**ABSTRACT** The present paper aims to approach the pertinent aspects of the enforcement of the Art. 334 from the Code of Civil Procedure; given that, only by an objective view of it, it will be possible to understand the necessity of increasing the effectiveness of this rule before the society. Thus, the analysis of the Comparative Law, as far as the topic is concerned, is imperative. Through bibliographic research, as well as scientific articles published on prestigious journals, the necessity of a contemporary perspective on the subject is evident, discarding all tabus and prejudices that muddle the alternative conflicts solutions methods. It is essential to acknowledge that society evolution requires new ways of service to the people under jurisdiction, and the advent of the Art. 334 of the New Code of Civil Procedure, highlight the concern of the legislator on this matter.

**Keywords:** New Code of Civil Procedure. Art. 334 of CCP/15. Comparative Law. Conciliation. Tocantins.

---

## INTRODUÇÃO

Para concretizar o direito fundamental de acesso à justiça, o Estado, através do Poder Judiciário, se estrutura e se aparelha para garantir uma prestação jurisdicional às pessoas que necessitam, todavia, a única possibilidade de resposta por meio de uma sentença adjudicatória na solução de conflitos, ao longo da história, se mostrou não ser sempre a forma mais adequada.

Para elaboração do presente artigo foi feita uma investigação teórica do Direito Comparado e do Direito Brasileiro, inclusive teórica-histórica, por meio de consultas bibliográficas e artigos científicos publicados em revistas, especialmente

base de dados scielo ([www.scielo.org](http://www.scielo.org)) e Google Acadêmico acessado em junho de 2019, bem como em documentos do tribunal de justiça do estado do Tocantins, como estatísticas e memorandos. Também serviu de base o banco de dados do Justiça em Número do Conselho Nacional de Justiça, que possibilitou a verificação do crescente uso da conciliação e mediação no Brasil, como forma de resolução de conflitos. Para tanto utilizou-se uma análise qualitativa de artigos e dados sobre o assunto.

Como o acesso à justiça num Estado Democrático de Direito é um direito humano de estimado valor, necessário um olhar atencioso sobre o assunto considerando que nesse modelo

temos um cidadão mais empoderado em todos os sentidos, inclusive nas formas e escolhas de solucionar seus conflitos. O cidadão, como parte às vezes mais fraca, diante de instituições constituídas, como Poder Judiciário e Ordem dos Advogados do Brasil, não pode ter esse empoderamento mitigado. O conflito como integrante da ciência social e seus desdobramentos, inclusive como solucioná-lo, merece ser pesquisado, por estar inserido na seara dos direitos humanos.

O tema abordado ganhou um protagonismo em razão da recente edição de dois importantes institutos normativos, quais sejam: Lei da Mediação (Lei 13140/2015) e Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), frente aos desafios de viabilizar o acesso à justiça e estimular as medidas autocompositivas de solução de conflitos editou, no ano de 2010, a Resolução de nº 125, que institui a Política de Tratamento Adequado de Conflitos, que antecedeu o Novo Código de Processo Civil, pavimentando o caminho para esse, no que concerne à valorização da conciliação e mediação, como forma eficaz de solução de conflitos, tendo essa norma, estabelecido, em seu artigo 3.º a cooperação como princípio basilar do processo civil, e no artigo 334.º a obrigatoriedade da realização da audiência de conciliação e mediação.

Em que pese todo esforço do legislador, ao estabelecer de forma taxativa a audiência de conciliação ou mediação como uma fase do processo (artigo 334 do Novo Código de Processo Civil), vislumbra-se no cenário atual uma resistência, seja de magistrados na designação de audiências, seja de advogados e partes em participar do ato, por vezes alegam falta de estrutura, baixa adesão aos acordos e pouca

qualificação dos conciliadores.

E o questionamento que se busca responder é: como o art. 334 do CPC/15 impactou a Justiça Multiportas no Brasil nesses 3 anos de vigência?

Com efeito, há a necessidade de o próprio Poder Judiciário buscar formas para a solução que promova avanços positivos que resultem no aperfeiçoamento e fluidez do desenvolvimento da operacionalidade do sistema, nesse sentido, os métodos alternativos de solução pacífica dos conflitos demonstram que, além de desafogar o judiciário, estimulam a mudança de cultura, para que as partes, a partir da consciência de seu empoderamento, possam resolver suas demandas, antes mesmo da necessidade de procurar o Judiciário.

## **1 ATUAL CONTEXTO NORMATIVO NO BRASIL E NO DIREITO COMPARADO**

O conflito sob a perspectiva sociológica é uma crise na relação entre indivíduos e natural nas relações sociais, que por vezes surge em decorrência de diferenças de pensamento sobre um determinado assunto, para sua resolução as partes podem chegar a uma solução com ou sem ajuda de terceiros, com ou sem auxílio do Poder Judiciário.

Acontece que no Brasil há uma cultura de busca excessiva de solução dos conflitos pelo Poder Judiciário, pelo que o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil estabelece aos juízes a obrigatoriedade de designar as audiências de conciliação e mediação para estímulo da solução dos litígios por auto composição.

O artigo 5 da Constituição da República Federativa do Brasil assegura que, *in verbis*:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;

O professor Kazuo Watanabe (2016) explica que o acesso à justiça previsto na Constituição Federal não se limita ao acesso formal aos órgãos do Poder Judiciário, mas efetivamente a uma ordem justa de valores, sendo dever deste, proporcionar ao cidadão o acesso a uma ordem justa de valores, promovendo amplo acesso ao sistema de justiça, através da organização dos serviços processuais e da disponibilização de serviços que auxiliem os cidadãos de maneira simplificada com vistas à resolução pacífica do conflito.

Grinover (2016) destaca que sabidamente o surgimento dos métodos alternativos está intrinsecamente relacionado ao sistema de justiça ao qual se estava habituado. As formas de funcionamento desse sistema provocam, além da sensação de desamparo por parte do Estado, um estímulo à litigiosidade exacerbada, como uma maneira de disputa vingativa entre os atores do processo, ao invés de, primordialmente, priorizar a solução eficaz para o conflito.

Diante da constatação de que apenas a sentença não é suficiente para resolver os conflitos o saudoso professor Frank Sander, da Universidade Harvard, em 1976, em uma conferência chamada

“Conferencia Poud” apresentou o sistema de tribunal multiportas, onde o cidadão tem não só a possibilidade de acesso à justiça pela via tradicional da sentença, mas também por outros meios, também conhecidos mecanismos alternativos de solução de conflitos, como com ênfase na conciliação e mediação, antes ou durante o processo.

A valorização das formas alternativas de solução de conflitos é demonstrada já nos primeiros artigos da Lei Adjetiva Civil Brasileira. No art. 3º do Código de Processo Civil, nos termos do seu §2º, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, já o §3º prevê que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O novo Código de Processo Civil inova ao apresentar não apenas disposições principiológicas, no que se refere a essa temática, mas uma seção inteira de um capítulo destinada a regulamentar a atividade de conciliadores e mediadores judiciais (arts. 165-175).

Por meio da criação de uma estrutura e da regulamentação de um procedimento, mostrou-se nítido o escopo de incrementar a conciliação e a mediação como formas de solução de conflitos, permitindo, inclusive, a extinção do processo por sentença homologatória da auto composição.

Por outro lado, muito embora a conciliação e a mediação não sejam os únicos remédios para a solução de conflitos de interesses, é indiscutível que a pacificação social seja mais facilmente obtida por uma solução de conflito derivada da vontade das partes, do que pela imposição através de uma decisão judicial, por exemplo.

Analisando o Novo Código de Processo Civil, verifica-se a preocupação do legislador em dar mais celeridade aos processos, usando não apenas a jurisdição para resolução das controvérsias trazidas ao Judiciário. Como no caso da conciliação e da mediação que podem ser realizadas antes do início do processo ou no curso deste, podendo ter o conflito solucionado formalmente por meio de sentença judicial homologatória. O artigo inaugural acerca das audiências de conciliação e mediação, *in verbis*:

Art. 334: Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e se não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Segundo explanação de Didier (2015), há apenas duas hipóteses em que as audiências de conciliação e mediação não serão designadas, através da manifestação expressa de ambas as partes no desinteresse na auto composição, o autor na petição inicial e o réu, através de petição, que deverá ser apresentada no prazo de dez dias antes da referida audiência.

A segunda hipótese está relacionada aos processos onde não se admite a auto composição. Nesta seara, impende ressaltar que, tratando-se de direitos indisponíveis, em muitos casos, ainda assim, é possível realizar a auto composição, a exemplo da ação de alimentos, onde há a possibilidade de reconhecimento quanto à procedência do pedido bem como realização

de acordo relativamente ao valor e forma de pagamento por parte do réu.

A tentativa da conciliação e mediação é uma forma efetiva de resolução das controvérsias pelos cidadãos, empoderando estes, como deve ocorrer em um Estado Democrático de Direito, possibilitando a solução do conflito por uma forma mais adequada, prestigiando o diálogo e a paz social.

Como bem assevera Soares (2018, p. 130), os ambientes onde ocorrerão as sessões de conciliação e mediação devem ser espaços que fomentem a interação para o diálogo pacífico e, conseqüentemente a disseminação da cultura de paz que, como explanado anteriormente, dê às partes o poder decisório sobre como resolver seus conflitos amigavelmente, como uma garantia efetiva de respeito e exercício aos direitos humanos.

Contudo, é cediço que para que os métodos alternativos de soluções de conflitos tenham efeitos no mundo jurídico e participação da sociedade, é necessário que eles sejam fomentados, sobretudo, pelos aplicadores do Direito. E foi com o advento da Lei 13.105/2015 que modernizou o Processo Civil implicando num aumento significativo das designações de audiências de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do mencionado Diploma Legal, como demonstraremos mais à frente.

Para além da composição de conflitos como prática social presente em todos os momentos históricos, o interesse na divulgação e ampla utilização dos meios alternativos de solução de conflitos inegavelmente vêm ganhando corpo em razão das

dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário, o que incentivou iniciativas no próprio Poder Judiciário para introdução dos chamados meios alternativos no seio do processo civil (DEMARCHI, 2007, p. 34).

Destarte, estabelece o art. 165 do CPC/15: *“Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição”*.

Tal dispositivo legal merece destaque por duas razões. Primeiro por que retira do juiz a causa tarefa de tentar promover a conciliação e a mediação entre as partes, visto que, nem sempre é a pessoa mais qualificada para isso, seja por não ter a técnica necessária, seja para não ser acusado de fazer prejuízo. Segundo por que, a novidade legislativa cria um centro que não tem competência para julgar e composto por pessoas devidamente capacitadas para a conciliação e mediação, que é responsável pelo desenvolvimento, publicação e adoção de políticas voltadas para a solução de conflitos, atividade fundamental para a mudança da cultura litigiosa das partes e seus advogados.

Outrossim, o campo do profissional de resolução de disputas é bem mais amplo, pois não se limita às amarras jurídicas ou ao pedido da inicial, vez que os aspectos psicológicos e sociológicos do conflito são trazidos à baila.

Os Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania, previstos pelo novo CPC/15, serão vinculados aos Tribunais de segundo grau na Justiça Estadual e Federal (CPC/15, art. 165, §1º).

O mesmo dispositivo legal condiciona a atuação dos tribunais às normas do Conselho Nacional de Justiça, a fim de evitar que as diferenças regionais os tornem excessivamente distintos, que regulamentarão as diretrizes fundamentais de composição e organização dos centros. Como por exemplo, a Resolução 125 do CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

De acordo com Herreiro (2018), a referida resolução do Conselho Nacional de Justiça, foi editada com o escopo de apoiar e disseminar a sistematização e o aperfeiçoamento das práticas de tratamento adequado de conflitos admitidas nos Tribunais. A Resolução 125 do CNJ foi o marco do reconhecimento da mediação e da conciliação como mecanismos efetivos de pacificação social e de medidas de cautela na resolução de litígios.

E, na contramão ao sistema contencioso jurisdicional, o CPC/15 em seu art. 334, *caput*, previu a audiência de conciliação e mediação como etapa imprescindível do procedimento comum: *“Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”*

É sabido que no Código de Processo Civil de 1973 a conciliação também era admitida, seja por meio da audiência de conciliação no procedimento comum ordinário (CPC/1973, art. 331), seja através da audiência de conciliação anterior à apresentação da defesa no procedimento comum sumário (CPC/1973, art. 277). No mesmo Código, no inciso IV do art. 125, era permitido ao juiz da

causa tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Agora, no novo Código de Processo Civil, não só pelo seu art. 334, mas também pelo seu inciso V, em seu art. 139, há uma obrigatoriedade do juiz designar a audiência e de participação das partes e advogados no ato. É que o juiz, ao promover a auto composição, a conte preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, conforme exposto no estudo comparativo feito por Didier Jr. e Peixoto (2016).

As leis especiais também incentivam a conciliação e mediação, como na chamada lei da mediação (Lei nº13.140/15), nas ações de alimentos (Lei n 5.478/68) e nos processos dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Nos Juizados Especiais Cíveis, em virtude dos princípios da celeridade e da auto composição, a conciliação ocorre logo no início, para tentar pôr fim ao litígio antes de audiência de instrução e julgamento. Nos Juizados Especiais Criminais, por sua vez, a audiência preliminar de conciliação ocorre antes do oferecimento da denúncia.

A conciliação como forma institucionalizada de solução de conflitos esteve presente em matéria trabalhista, muito antes da criação da própria Justiça do Trabalho. E embora a EC 04/2004 tenha alterado redação constitucional, no que tange à atribuição e competência da Justiça do Trabalho, de “conciliar e julgar” para “processar e julgar”, em nada transformou a essência conciliatória já existente. (DEMARCHI, 2007, p. 64).

Em outros países há também uma valorização da mediação e da conciliação como

forma de resolução de conflitos.

Na Espanha, a mediação e a conciliação pré-processual já estão devidamente regulamentadas, conforme a Lei espanhola de nº 5/2012. E os meios alternativos de soluções de conflitos são incentivados pelos tribunais de justiça, inclusive no âmbito penal, sendo que no âmbito familiar são reforçados pela Lei espanhola de nº 15/2005.

A experiência inglesa, seguindo tradição *Common Law*, é no sentido de que cabe ao costume e até mesmo de uma noção doutrinária para sua implementação. Para isso, a Inglaterra promove ao máximo a conciliação e mediação, para que a judicialização dos conflitos seja a *ultima ratio*. Dessa forma, tem como principal motivador o Ministério da Justiça, no âmbito civil, trabalhista e familiar, através do Conselho de Mediação Civil, que organiza as principais entidades de mediação deste país.

No Direito Francês as partes possuem liberdade para se utilizarem da mediação e da conciliação em todos os ramos. Importante salientar que nos processos de família é facultado ao juiz a intimação das partes para que conheçam a mediação, sem nenhum custo ou sanção (art. 131, nº 01 do Código de Processo Civil Francês).

Já na Itália, os métodos alternativos de resolução de disputas estão presentes desde o Código de Processo Civil Italiano de 1886, sendo mantido no código atual (1940), que estipula a mediação no curso do processo. Lá foi editado o Decreto Legislativo 28/2010 que regulamentou a mediação no país, e sofreu diversos ataques, principalmente de advogados, uma vez que o decreto obrigava que o patrono informasse ao seu cliente a possibilidade de submeter a discussão a uma mediação, chegando a ser declarado

inconstitucional pela Corte Italiana (2012). Porém, no ano de 2013, após serem sanadas as irregularidades, a obrigatoriedade da tentativa de mediação antes de iniciado o processo judicial voltou a ser aplicada, demonstrando que a Itália tem como preocupação principal o fim da cultura do embate.

Voltando os olhos para a América do Sul, podemos perceber que no modelo argentino, a conciliação também é obrigatória, e o mais surpreendente é que foi uma postura que partiu da sociedade. Sendo que, antes de judicializar alguma demanda, é preciso comprovar que realizou uma tentativa de conciliação. Ademais, os princípios da mediação e da conciliação foram incorporados ao sistema jurídico deste país através da criação de legislação própria.

Logo, temos que o movimento pela conciliação e pela mediação no Brasil sofre constantes reflexos de outras nações estrangeiras, tendo em vista que, conforme aconteceu em outros países Europeus ou Sul-Americanos, o sistema judiciário tem estado abalroado de processos. E, necessário se faz o empoderamento das partes para que a judicialização dos conflitos tenha característica de *ultima ratio*, e assim, o Poder Judiciário possa voltar sua atenção para as demandas realmente complexas, que tenham a sentença adjudicatória como única resposta.

## **2 ATUAL CENÁRIO PRÁTICO DA JUSTIÇA MULTIPORTAS E O IMPACTO DO ART. 334 DO CPC/15 NOS TRIBUNAIS**

A origem do Tribunal Multiportas se deu nos Estados Unidos, pelos estudos do já citado professor Frank Sander, quando ainda estudante da Harvard Law School, no ano de 1976.

O Tribunal Multiportas tem seu nascedouro na necessidade de tornar o Poder Judiciário mais humanizado e voltado à solução dos conflitos que motivam a ação, e não apenas a prolação de uma sentença definitiva. É um mecanismo utilizado pelas soluções adequadas de conflitos, no qual, ao se ter um conflito exposto pelo assistido, lhes são oferecidas alternativas para que esta escolha a mais adequada para a situação concreta. Representa uma quebra do monopólio estatal para a resolução do conflito, como forma de propiciar um efetivo acesso à justiça, sem a necessidade de intervenção de um terceiro alheio a situação conflitiva.

O conceito do Tribunal Multiportas baseia-se em direcionar as demandas ao meio mais adequado e efetivo, bem como sua relação, com economia de tempo e recursos para os tribunais e também para as partes.

No sistema citado, é identificado o tipo de mecanismo mais adequado a uma controvérsia. Este advém da necessidade de se olhar de forma específico, individualizada ou coletiva, para um conflito e uma solução mais satisfatória aos envolvidos, levando em conta princípios fundamentais, como igualdade e solidariedade (SALES; SOUSA, 2011).

O funcionamento do Tribunal Multiportas visa a concretização do direito fundamental do acesso à justiça, sendo o Poder Judiciário uma das “portas”. Assim, o deleite das partes com o resultado final do processo e a resolução do conflito, vai além do conceito tradicional de acesso à justiça, da formação de uma relação processual ou da análise do direito material adequado ao caso em tese (AZEVEDO, 2013).

A questão cultural tem influência na solução de litígios, considerando que, por décadas,

era incumbido apenas ao Judiciário a função de resolver controvérsias, qualquer que fosse o assunto (familiar, empresarial, consumidor, entre outros). Ao mesmo passo que é sabido por todos que o Judiciário é moroso e ineficiente, o cidadão tem cada vez mais anseio pela demanda, demonstrando que a cultura conflitiva está enraizada na nossa sociedade.

Para a Ministra Andrighi (2003), a reforma do Poder Judiciário quanto às resoluções de controvérsias teve início no ano de 1984, com a criação dos Juizados de Pequenas Causas, que abriu as “portas” do judiciário brasileiro para as técnicas da Conciliação e da Mediação para com demandas menos complexas. Esta também salienta compromissos internacionais do Brasil com as Cortes Superiores e o Supremo Tribunal com a promoção para os métodos alternativos.

Faz-se necessário não apenas a resolução do conflito levado ao Judiciário, mas também a análise deste como um todo, a escuta das partes, a análise dos motivos e das consequências que aquela lide causará. O conflito, quando judicializado, somente pode ser analisado a partir do que as partes levam ao Juiz, ou seja, o que se resolve não é o conflito social, mas apenas o jurídico (REBOUÇAS, 2012).

Algumas vezes, em se deparando com um conflito de alta complexidade, apenas uma medida não é suficiente para destrinchá-lo. Uma das vantagens de não usarmos o modelo tradicional de jurisdição, é que os meios consensuais podem ser combinados entre si de acordo com o caso concreto.

A implantação do sistema multiportas constitui uma nova forma de organização judiciária, no qual o Poder Judiciário dispõe de diversos procedimentos, cada um com vantagens

e desvantagens, que devem ser levadas em consideração quando da escolha da melhor solução, gerando resultados mais céleres e eficientes, com o mínimo de despesas processuais e evitando futuros litígios.

O Conselho Nacional de Justiça, em 2010, deu um grande passo ao editar a Resolução 125, a qual traz para o cenário jurídico o Tribunal Multiportas, reconhecendo e dando destaque aos métodos consensuais de solução de conflitos. A partir de então, a Conciliação e a Mediação ganharam força, evidenciando que a decisão judicial é uma das formas de solução de controvérsias, mas que existem outras a serem exploradas e cogitadas.

O Novo Código de Processo Civil de 2015 também merece destaque, considerando ter sido um marco no que tange às soluções consensuais de conflitos, trazendo a Conciliação e Mediação como institutos.

Os institutos da Conciliação e da Mediação possuem princípios, características e vantagens em comum, tais como: imparcialidade, ausência de poder vinculativo do terceiro, sigilo, confidencialidade, autonomia das partes, celeridade, acordo voluntário baseado na participação das partes, respeito à ordem pública e às leis vigentes. O que difere os institutos diz respeito à atuação do terceiro imparcial e a indicação de cada forma a um tipo de conflito, que depende diretamente da existência ou não de uma relação anterior entre os litigantes.

O art. 334 dispõe que, caso a petição inicial esteja munida com documentos e requisitos necessários, o Juiz designará a audiência de Conciliação ou de Mediação, a depender do caso.

Existem discussões acerca da obrigatoriedade da audiência, contudo, a

legislação é clara ao indicar dois casos em que a audiência não ocorrerá, quais sejam: ambas as partes manifestarem desinteresse de forma expressa ou quando o caso não admitir a auto composição, conforme já destacado.

Como forma de demonstrar a importância da audiência e seu caráter obrigatório, o não comparecimento injustificado das partes caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, havendo a possibilidade de aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a qual será revestida em favor da União ou do Estado, conforme dita o artigo 334, §8º, demonstrando o intuito do legislador de incentivar a auto composição.

A principal vantagem da mediação, em semelhança com a conciliação, é a diminuição do risco e da incerteza que cerca a sentença judicial, sendo que, nestes, a solução só é alcançada quando ambas as partes anuem.

A controvérsia, sob uma ótica autocompositiva, é solucionada de forma consensual, sendo o resultado controlado e firmado pelos próprios litigantes, privilegiando a autonomia das partes, a liberdade de realizar ou não um acordo. Considerando serem facultativos, também é possível a suspensão, o encerramento ou até mesmo o fato de ser possível as partes retomarem as negociações em momento oportuno.

A solução construída através da auto composição através do acordo é de responsabilidade das partes, gerando uma satisfação, dando credibilidade ao método aplicado, sensação de justiça e empoderamento, bem como maior é a chance de cumprimento.

A realização da audiência do artigo 334,

além de reduzir gastos processuais, cria um ambiente mais confortável para a transação, desarmando os litigantes, na medida em que não obriga o réu a apresentação da defesa antes da tentativa de estabelecimento do diálogo. Evita ainda o clima beligerante que surge ao longo do procedimento, reconhecendo ser esta a chance de encontro das partes, passível de formulação de acordo (MADUREIRA, 2017).

Insta salientar que o Código de Processo Civil trouxe com sua edição a promessa de implantação de um sistema multiportas, incorporando normas oriundas da Resolução 125 do CNJ, normatizando os métodos consensuais. Em contraponto com o Código datado de 1973, o atual trouxe diretrizes sucintas acerca da aplicação da Conciliação, bem como normatizou a Mediação (MARCATO, 2016).

### **3 IMPACTOS ALCANÇADOS COM O ART. 334 DO CPC/2015 NO ESTADO DO TOCANTINS**

A aplicação de soluções consensuais de conflito é prevista expressamente no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e, com o advento da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, inaugurada pela Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, tem sido feito uso da sistemática do Tribunal Multiportas para se adequar às mudanças sociais.

Considerando a normatização supracitada, os esforços devem ser voltados ao fortalecimento das práticas, estando os profissionais atuantes nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania estruturados, prestando os serviços de forma correta e efetiva.

Nesse contexto foi editada a Resolução nº 05 de 2016 do Tribunal de Justiça do Estado do

Tocantins, atribuindo aos CEJUSC's a competência ao atendimento pré-processual, e para realização das audiências de conciliação e mediação do art. 334 do Novo CPC.

Como uma forma de demonstrar a efetividade da aplicação dos métodos alternativos de solução de conflitos é realizada estatística diária a fim de demonstrar, por um relatório, se as técnicas e os profissionais estão em congruência no que tange à política de pacificação.

No plano da Justiça Estadual, conforme dados fornecidos pelo Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (2018), ao final do ano de 2017, foram instalados 982 CEJUSC's em todo país.

Ainda pelo Justiça em Números do CNJ, constamos que no Tocantins tem aumentado o número de designação de audiências, seja pelo aumento no índice de Conciliação, no Tribunal de Justiça do Tocantins, no ano de 2017, foi de 16,1% (dezesseis vírgula um por cento) em primeira instância. No tocante à fase de conhecimento, o número é elevado para 22% (vinte e dois por cento).

Passando-se à análise de dados estatísticos provenientes do CEJUSC da comarca de Araguaína-Tocantins, que tem uma participação significativa e eficiente na pacificação social, atuando na realização de audiências dos processos das varas cíveis, das varas de Família, da Fazenda Pública e também com processos advindos dos Juizados Especiais Cíveis. No ano de 2013, em que são datadas as primeiras estatísticas, no CEJUSC de Araguaína, foram realizadas 654 audiências de processos oriundos das Varas, resultando em 55 acordos exitosos.

No ano de 2014, já tendo sido divulgado o projeto do Novo Código de Processo Civil, foram

realizadas 884 audiências, resultando em 245 acordos exitosos.

No ano de 2015, foram realizadas 1.366 audiência com processos também oriundos das Varas, resultadas em 299 acordos exitosos.

No ano de 2016, foram realizadas 2.179 audiências do art. 334 do novo CPC, que resultaram em 411 acordos exitosos. Neste ano, o Setor Pré-Processual foi instalado, tendo sido realizadas 1.072 sessões com 266 acordos exitosos.

No ano de 2017, foram realizadas 2.352 audiências do art. 334 do novo CPC, resultando em 437 acordos. No Setor Pré-Processual, foram realizadas 1.434 sessões, resultando em 237 acordos exitosos.

No ano de 2018, foram realizadas 1.790 audiências do art. 334 do novo CPC, resultando em 520 acordos exitosos. No Setor Pré-Processual, foram realizadas 1.650 audiências, resultadas em 344 sessões com acordo exitoso.

A exposição dos dados intenta na demonstração não de um crescente número de litigiosidade que assola o Poder Judiciário, e sim do crescimento do sistema auto compositivo, de como a criação dos CEJUSC's, 42 já existentes no Tocantins, um em cada comarca, a capacitação dos conciliadores e mediadores, e da obrigatoriedade imposta pela lei na designação da audiência do art. 334 contribuiu para esse crescimento.

A conciliação e mediação tem destaque no relatório anual feito pelo Conselho Nacional de Justiça, que analisa 90 (noventa) órgãos do Poder Judiciário, catalogando os dados em um capítulo, dada importância alcançada.

Também evidenciamos a postura do Conselho Nacional de Justiça em reconhecer a competência dos CEJUSC's para realização da audiência do art. 334 do Novo CPC, em

decisão prolatada na Consulta 0003548-04.2016.2.00.0000 feita pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, e cobrando, nas inspeções ordinárias, o cumprimento da lei.

No mesmo sentido a presidência do Tribunal de Justiça do Tocantins, em abril de 2017, a fim de dar maior efetividade à norma, encaminhou ofício a todos os juízes do estado do Tocantins para observância da designação da audiência do art. 334 do Novo CPC, visando cumprimento da lei, otimização dos recursos materiais e humanos, com realização da referida audiência nos CEJUSC's, e um acompanhamento estatístico mais específico.

Retornando a pergunta-problema, como o art. 334 do CPC/15 impactou a Justiça Multiportas no Brasil nesses 3 (três) anos de vigência? Com a mudança da legislação houve um crescente número de designação de audiências prevista no art. 334, o que fez com que os olhos da comunidade jurídica se voltassem para a instalação dos CEJUSC's e para a implementação dos métodos auto compositivos. A sociedade, os operadores do Direito, tem tomado conhecimento das novas formas de solução de conflitos, que estimulam, principalmente, a pacificação social, com o empoderamento do cidadão resolvendo as lides, sem esperar apenas uma resposta do judiciário por meio de uma sentença adjudicatória, oferecendo mecanismos de resolução de litígios, os quais são mais flexíveis quanto à vontade das partes, estimulando o diálogo, caminhando para a pacificação social em seu amplo sentido.

O presente artigo elenca dados que demonstram de forma contundente, como o esforço do legislador em estabelecer, de forma expressa, a obrigatoriedade de uma audiência, para se tentar a conciliação e mediação, foi

positivo, em que pese apenas três anos de vigência da norma.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo de como o art. 334 do Novo Código de Processo Civil de 2015 impactou e sua importância para a Justiça Multiportas no Brasil, requer a compreensão da eficiência do Novo Código Processual Civil, no sentido de reconhecer as inúmeras barreiras, desde o preconceito à desvalorização do trabalho do conciliador e do mediador, e tentar superá-las através da normatização e sistematização desse trabalho.

Como no direito brasileiro há obrigatoriedade da audiência prevista no art. 334 do CPC/15, cada vez mais vem sendo aceito por advogados e jurisdicionados, principalmente pelo fomento que vem recebendo do Poder Judiciário e pela efetividade que se alcança com os acordos realizados.

A previsão legal para que se busque outras formas de resolução de conflitos não implica que serão realmente aplicadas conforme pretende o legislador. Pois, é necessário que os Tribunais disseminem essas formas alternativas, para conhecimento do jurisdicionado, e enfraquecimento da cultura do embate, tão sedimentada na sociedade.

As experiências internacionais trazidas demonstram que o contexto histórico e social de cada país foi fator determinante para o desenvolvimento e amadurecimento dos métodos consensuais de conflitos nos mesmos, e que tiveram sua parcela de influência na redação do nosso Novo Código de Processo Civil.

Dessa perspectiva, nota-se que o art. 344 do CPC/15 necessita de uma integração especial

às demais normas e junto à sociedade, vez que por parte do Poder Judiciário têm sido realizadas ações não só no sentido de capacitar mediadores e conciliadores, estruturar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania também estimulando debate e discussão sobre a temática, em congressos, palestras e seminários, além da própria jurisprudência, que já caminhava para este momento.

Por outro lado, a obrigatoriedade descrita no dispositivo legal em comento foi e é criticada ainda, sob o argumento de que vai no sentido contrário às diretrizes da própria conciliação, principalmente no que diz respeito à autonomia da vontade das partes.

Porém, a imposição da obrigação da audiência de conciliação se faz imperiosa, pois, apesar de vivermos em um momento em que a política de tratamento adequado de conflitos está em crescente ascensão, sem a positivação da norma, não teria acontecido tanto avanço na seara da solução consensual de conflitos. De igual importância é levar ao conhecimento da população, que essa também é uma forma de acesso à justiça.

Consoante ao que foi apresentado

observa-se o Novo Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, é uma norma recente, que quebrou paradigmas. No que tange à aplicação do seu art. 334, a história percorrida até o momento, demonstra o acerto do legislador em contemplar tal obrigatoriedade, especialmente considerando a tradição positivista do direito brasileiro.

Através do presente trabalho que a imposição de uma audiência para tentativa de uma conciliação ou mediação, logo no início da demanda é positivo, contribuindo para o tratamento adequado de conflitos, bem como no número de processos julgados e redução de acervo.

Por conseguinte, a expectativa para os próximos anos é que se diminuam ainda mais as resistências contra a aplicabilidade da referida norma, buscando pulverizar a visão discriminatória antes estabelecida. Além disso, que a audiência do art. 344 do CPC/15 não seja vista ou lembrada como uma ordem emanada pelo legislador, mas como uma forma simples e ainda mais justa de pôr fim à demanda, de resolver o conflito e contribuir com a paz social.

## REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, André Gomma (Org.). **Guia de conciliação e mediação judicial para magistrados**. Brasil: Ministério da Justiça, 2013. 37 p.
- ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Formas alternativas de solução de conflitos**. Brasília, DF, 2003. Palestra. Disponível em: <[bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/587](http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/587)>. Acesso em: 27.06.2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 20 de jun. 2019.
- BRASIL. **Lei 5.478, de 08 de abril de 1968**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm)>. Acesso em 20 de jun. 2019.
- BRASIL. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em 20 de jun. 2019.
- BRASIL. **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)>. Acesso em 20 de jun. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 20 de jun. 2019.
- BITTENCOURT, Isabela Cristina Pedrosa. **Meios alternativos de solução de conflitos**. Conteúdo Jurídico. 30 jun. 2014. Disponível em: <[www.conteudojuridico.com.br/artigo/meios-alternativos-de-solucao-de-conflitos,48840.html](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo/meios-alternativos-de-solucao-de-conflitos,48840.html)>. Acesso em: 07.12.2018.
- \_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**, instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.
- \_\_\_\_\_. **Justiça em números 2018**: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2018.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Resolução nº 5, de 28 de abril de 2016**, disciplinou as atividades dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), criou o cadastro de conciliadores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e adotou outras providências.
- CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.) et al. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 567-569 p.
- DEMARCHI, Juliana. **Mediação proposta de implementação no processo civil brasileiro**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da USP. São Paulo-SP. 2007.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17ª ed. Bahia: JusPODIVM, 2015.
- DIDIER JR, F.; PEIXOTO, R. **Novo Código de Processo Civil**: comparativo com o Código de 1973. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses. Conciliação e Mediação – Ensino em Construção**. 1ª ed. 2016. São Paulo. ZAPPAROLLI.
- HERREIRO, Chananda Marchini. **A importância da conciliação e mediação para solução de conflitos**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 07 jun. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590855&seo=1>. Acesso em: 22 jun. 2019.
- MADUREIRA, Cláudio. **Fundamentos do novo processo civil brasileiro**. Belo Horizonte: e MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; HARTMANN, Guilherme Kronenberg. A audiência de conciliação ou de mediação no novo Código de Processo Civil. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: JusPodivm, 2017. 110 p.

MARCATO, Ana Cândida Menezes. **A audiência do art. 334 do Código de Processo Civil: da afronta à voluntariedade às primeiras experiências práticas.** In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.). Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: JusPodivm, 2016. 132-133 p.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Tramas entre subjetividades e direito: a constituição do sujeito michel foucault e os sistemas de resolução de conflitos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

RIBEIRO, Rodrigo dos Santos. **Meios dialógicos de solução de conflitos: a justiça restaurativa e a mediação comunitária como instrumento de justiça social.** Uberlândia/MG, 2015. Disponível em: <repositorio.ufu.br/handle/123456789/13231>. Acesso em: 27.06.2019

SALES, Lilia Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida de. **O sistema de múltiplas portas e**

**o judiciário brasileiro. Direitos Fundamentais e Justiça**, a. 5, n. 16, p. 204-220, jul./set. 2011. Disponível em: <www.djf.inf.br/Arquivos/PDF\_Livre/16\_Dout\_Nacional\_7.pdf>. Acesso em: 27.06.2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** Brasília: Editora Método, 2018.

VALADARES, Rayka Oliveira Soares. **Educação Interdisciplinar mediação e arbitragem como em direitos humanos de conciliadores e mediadores judiciais cíveis em 24 países: um caminho transformativo para a cultura de paz transnacional, 2018.** Disponível em: <https://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/862/1/Rayka%20Oliveira%20Soares%20Valadares%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna.** In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). Participação e processo. São Paulo: RT, 1988.